



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2021

“Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e adota outras providências.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, autuado sob o nº 0349/2021, que “Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e adota outras providências.”

O Projeto de Lei define a finalidade e a competência dos CONSEGs, além de orientar a elaboração do seu Regimento Interno para dispor sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação, conforme redação estabelecida nos arts. 3º a 5º.

Além disso, consta no art. 13, autorização para a FECONSEG e os CONSEGs receberem recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.



O Projeto de Lei foi desarquivado em 21 de julho de 2023 e enviado para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Diante da competência atribuída a este Colegiado, promovi a análise da documentação autuada eletronicamente e cumpre-me anotar, preliminarmente, que constam nos autos os pareceres emitidos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Fazenda, em face da promoção de Diligência autorizada nos termos do inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder.

Mencionados pareceres afirmam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, consoante o Ofício nº 367/2023/SSP/EXP, de 21 de novembro de 2023, firmado pelo então Secretário de Estado da Segurança Pública, Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, dirigido à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, *in verbis*:

“Em resposta ao Ofício nº 1140/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 002), acerca da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0349.5/2021, que “Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de



Santa Catarina (ALESC), restituímos o presente contendo a informação da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de Consegs.

Informamos ainda que foi emitido o Parecer Jurídico da COJUR desta Pasta (fls. 10/16), devidamente acolhido por este Signatário, que se manifesta desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0349.5/2021, objeto destes autos.”

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Estado se manifesta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, conforme Despacho do Procurador-Geral, Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, que aprovou o Parecer do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, que conclui que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal em sua integralidade, embora relevante do ponto de vista social.

Com efeito, a matéria contida no Projeto de Lei se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, uma vez que interfere no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, consoante dispõe a redação do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Nesse sentido, em face da configuração de vício de iniciativa, tendo em vista a origem parlamentar, o entendimento é que o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0349/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora